



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-074/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-062/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DA LDO - Lei nº-2238/15.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO ENTE INTEGRANTE DA REPÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Alterações Anexos da LDO/2015-2016. Revisão de metas fiscais e resultados (receitas e despesas).

I. CONCISO RELATO:

I.1. § 1º. O r. questionamento ora apresentado possui como mérito central a alteração dos anexos da LDO/2016 (Lei nº 2.238/2015), onde foram fixados parâmetros para a confecção da LOA/2016 (Lei nº-2.345/2015).

I.1. § 2º. A LDO/2016 editada, aprovada e devidamente sancionada pelos Poderes competentes, é uma lei de natureza ordinária, e como tal, é passível de modificações.

I.1. § 3º. As modificações ora apresentadas possuem o escopo de adequar o orçamento anual a realidade atual, pois a previsão otimista,

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

anteriormente estimada, não veio a concretizar-se, necessitando reformas/adequações e alterações nos anexos integrantes da LDO/2016.

I.1.§4º. Com o r. projeto de lei, veio a sua justificativa, e anexos alterados para a pretensão atual, reformando os antigos.

I.1.§5º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA INICIATIVA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PLO:

II.1.§1º. "*Ab Initio*" não podemos deixar de manifestar quanto a possíveis vícios formais, no que versa sobre a iniciativa do projeto, os quais não vieram a ocorrer.

II.1.§2º. Nos termos do art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal) assim temos:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(....).

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§3º. Em atenção ao dispositivo citado, temos que este emerge do Poder Executivo, absolutamente competente para a iniciativa de leis dessa natureza (matéria orçamentária), atendendo às Normas Locais quanto ao tema.

II.2. DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO:

II.2.§1º. Diante da iniciativa privativa do Poder Executivo, para a deflagração do projeto de lei, temos que cabe a este Poder Legislativo a deliberação sobre a matéria orçamentária, aprovando ou não a pretensão modificativa.

II.2.§2º. Assim nos ensina o art. 67 no inciso de nº-III:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 190663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.2.§3º. O art. 68 no inciso de nº-XV é ainda mais abrangente:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II.2.§4º. Perceba-se que cabe ao Legislativo a deliberação, autorizando ou não, as alterações pretendidas, pois esta é a forma da autorização popular, que se materializa por intermédio de seus representantes, democraticamente eleitos no atual Estado Democrático de Direito.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS:

III.1.§1º. A alteração ora pretendia pelo Poder Executivo tem como escopo e fundamento base, o fato de que não foram repassados numerários pela União e nem pelo Estado de Minas Gerais.

III.1.§2º. O repasse que ora fora ausente refere-se aos valores que seriam utilizados na manutenção e conservação da UPA.

III.1.§3º. Os valores foram assim discriminados na r. justificativa: a) União - R\$ 2.040.000,00; b) Estado - R\$ 258.000,00.

III.1.§4º. A alteração pretendida será efetuada nos anexos: a) Memória de Cálculo - Projeção da Dívida Consolidada Líquida; b) Metas Anuais - Resultado Primário; c) Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais; d) Anexo de Metas Fiscais - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Últimos Exercícios; e) Projeção da Receita para o Período de 2015 a 2018; f) Projeção da Despesa Período de 2015 a 2018.

III.1.§5º. Nos termos apresentados, a **causa**, para a alteração nos anexos mencionados, fora a **não disponibilização pela União e pelo Estado de Minas Gerais** dos numerários alhures mencionados.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III.1.§6º. Contudo não veio o instrumento (contrato, convênio, acordo, etc.) que demonstraria a obrigação dos repasses referidos, para comprovar que a inclusão nas estimativas dos valores ausentes, ocorreu tendo em vista o compromisso assumido pelos outros entes integrantes desta República, o que, "se diga", não desmerece em momento algum as alegações firmadas na r. justificativa.

III.1.§7º. As modificações possuem o fito de organizar a execução orçamentária, cujas metas são revistas bimestralmente/quadrimestralmente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar de nº-101/2000:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

III.1.§8º. Assim uma vez constatado que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário, os poderes por ato próprio firmarão a limitação de empenho segundo critérios da LDO (Lei nº-2.328/2015), art. 10.

III.1.§9º. Ademais, no âmbito municipal, o Executivo expediu o decreto municipal de nº-4.974/2016, para fins de limitação dos empenhos nos termos da LDO, para redução de 20% nas dotações existentes, o que ora é trazido apenas para fins de elucidação.

IV. DA PROPOSTA DE EMENDA AO PLO:

IV.1.§1º. Notadamente imprescindível à emenda de redação para evitar dúvidas e celeumas quanto aos anexos de qual lei que serão alterados/modificados.

IV.1.§2º. Assim prescreve o preâmbulo do PLO:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 140664



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

"Altera os Anexos constantes da Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, aprovados pela Lei Municipal nº-2.238, de 08 de julho de 2015, ..."

IV.1.§3º. Contudo a LDO/2016 não é lei municipal de nº-"2.238/2015" e sim a Lei Municipal de nº-"2.328/2015".

IV.1.§4º. Nesse sentido assim propomos, modificação tanto no preâmbulo, quanto no art. 1º, respectivamente:

"altera os Anexos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, aprovadas pela Lei Municipal de nº-2.328, de 08 de julho de 2015 e dá outras providências".

IV.1.§5º. E no art. 1º:

Art. 1º Os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, aprovadas pela através da Lei nº-2.328, de 08 de julho de 2015, passam a vigorar na forma estabelecida por esta Lei.

IV.1.§6º. Com efeito, apenas para fins de esclarecimento e elucidação da proposta de emenda ora firmada, a Lei Ordinária Municipal de nº-2.238/2015 outrora referida, tanto no preâmbulo quanto no art. 1º, é a lei ordinária municipal de nº-2.238/2013, que trata da denominação da Rua 14, localizada no bairro Novo Paraíso, para Rua Versol José Mendes - Versol Mendes, nesta cidade, ocorrido em 02/12/2013, oriunda do PLO de nº-062/2013 de autoria do Vereador Adeli Rodrigues de Sousa Filho¹.

V. CONCLUSÃO:

V.1.§1º. Nesse sentido, temos que a apresentação do PLO de nº-062/2016, atende aos ditames legais, pois aflora de ente público competente,

Lei Ordinária Municipal de nº-2238/2013. Disponível em:
http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=378. Acesso em 29 nov. de 2016.

Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

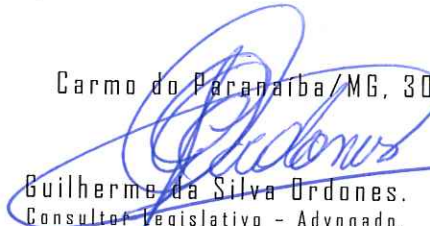
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

demonstrando a iniciativa privativa do Poder Executivo para a matéria orçamentária, bem como a sua colocação à deliberação deste Poder Legislativo, o qual analisará e decidirá quanto à autorização ou não das alterações realizadas nos anexos anteriormente citados, CONTUDO cabe a cada um dos Edis a análise acurada das contrafações pretendidas nos anexos, tendo em vista a ausência dos repasses declarada e dos instrumentos que a subsidiam, atendendo as normas Constitucionais, Infraconstitucionais e Locais sobre a matéria em tela, CABENDO ainda à análise da EMENDA proposta, par fins de adequação, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

V.1.º§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer embasado nos argumentos para este momento, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de Novembro de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.